

EMENDA Nº 247

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 30, caput, incisos e parágrafo único, do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

Redação proposta:

Art. 30. No exercício do seu poder de regulação e de fiscalização, cabe ao agente regulador atuar para o atendimento do interesse público e o desenvolvimento da aviação civil e da infraestrutura aeroportuária do país, promovendo um ambiente propício, especialmente, para:

I - a diversidade de serviços e tarifas;

II - a eficiência na prestação dos serviços;

III - a livre concorrência;

IV - o respeito aos direitos dos usuários;

V - os investimentos em inovação e adaptação de produtos e processos aeronáuticos;

VI - a prestação de serviço adequado;

VII - a liberdade tarifária na exploração de serviços de infraestrutura aeroportuária prestados nos aeródromos civis privados, de uso público ou restrito;

VIII - a liberdade tarifária na exploração dos serviços aéreos públicos; e

IX - a livre oferta de voos por qualquer empresa detentora de outorga para a exploração dos serviços aéreos públicos, mediante prévio registro na autoridade de aviação civil e observadas exclusivamente a capacidade operacional de cada aeroporto e as normas de prestação de serviço adequado expedidas pela autoridade de aviação civil.

Parágrafo único. É assegurado à autoridade de aviação civil o irrestrito acesso a qualquer documento, livro, registro, sistema ou informação sobre as operações, as finanças, a contabilidade, as tarifas, entre outros, das empresas que exploram os serviços aéreos públicos e a infraestrutura aeroportuária.

Justificativa

Caso não se aceite a proposta de supressão do artigo 30, há necessidade de sua modificação como acima exposto.

No caput do art. 30, é necessário adequar a redação, pois apresenta alguns conceitos equivocados a respeito da competência do regulador, possibilitando interpretação no sentido de intervenção do Estado na atividade econômica. Ainda, alguns conceitos são redundantes com o disposto nos incisos. Ao regulador cabe construir um ambiente propício à concorrência, adotar medidas para o atendimento do interesse público e o desenvolvimento da aviação civil e fiscalizar o cumprimento da legislação aplicável, em consonância com as competências da ANAC estabelecidas pela Lei nº 11.182/2005.

É essencial que a diversidade de tarifas seja evidenciada na redação do inciso I, pois é consequência da diversidade de serviços, sendo ambos desejáveis, pois potencializam o atendimento dos vários perfis de passageiros e das suas mais diferentes necessidades, contribuindo para o incremento da demanda, a universalização do serviço e a inclusão social.

No inciso II, é necessário adequar a redação, pois a eficiência é um dos efeitos esperados da livre concorrência e não se restringe ao atendimento da demanda, mas sim à prestação dos serviços como um todo, incluindo, por exemplo, a racionalização de custos e despesas. A redação original poderia ocasionar interpretação diversa, no sentido de intervenção do Estado na determinação das rotas, contrária, portanto, à livre exploração de linhas aéreas consagrada no art. 48 da Lei nº 11.182/2005.

A redação original do inciso VII precisa ser adequada, pois trata de matérias distintas, trazendo a definição de liberdade tarifária na exploração de aeródromos civis privados e da liberdade tarifária na prestação dos serviços aéreos públicos em único dispositivo.

A liberdade tarifária e a liberdade de oferta de voos estão entre os principais pilares da livre concorrência na prestação dos serviços aéreos públicos e estão assegurados nos arts. 49 e 48 da Lei 11.182/2005, que criou a ANAC.

Dada a relevância do tema, é recomendável que tais princípios estejam expressamente dispostos em incisos distintos no art. 30, o que foi feito por meio da proposta de inclusão dos incisos VIII e IX.

O teor original do parágrafo único é inócuo, dado que ao privado já é assegurado realizar o que não é expressamente proibido por Lei. Na melhor das hipóteses, a redação original pode ocasionar entendimento divergente daquele pretendido.

Assim, sugere-se substituir o texto do parágrafo único para expressamente assegurar à autoridade de aviação civil a prerrogativa de acesso irrestrito às informações dos principais entes regulados, aeroportos e empresas aéreas, que constituem insumo essencial à regulação e fiscalização do setor.

RICARDO BISINOTTO CATANANT